



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090269-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante FERNANDO ROBERTO FARIA, são agravados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090269-80.2025.8.26.0000

Comarca de Mogi das Cruzes

Agravante: Fernando Roberto Faria

Agravadas: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e outro

Voto nº 42.178

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer e repetição de indébito - Tutela provisória visando obstar a incidência do reajuste cobrado pelas rés - Descabimento - Ausência de demonstração segura de abusividade no aumento imposto - Cabimento do aguardo da vinda de outros elementos aos autos - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer e repetição de indébito, indeferiu a tutela provisória perseguida pelo autor visando compelir as requeridas a emitirem boletos no valor de R\$9.622,86, a partir do próximo mês, considerando que *“os fatos ainda não estão suficientemente esclarecidos e não há probabilidade do direito invocado, sendo necessário o desenvolvimento regular do contraditório e da ampla defesa”*.

Sustenta o recorrente, em síntese, que está em dia com as mensalidades e que sem qualquer aviso prévio ou justificativa, sofreu um aumento abusivo na mensalidade, que passou de R\$ 9.622,86 em fevereiro de 2025, para R\$ 15.000,00, debitados automaticamente em março, não tendo recebido explicações sobre o reajuste. Diz que ele e a esposa são idosos e que é paciente oncológico em tratamento contínuo, tornando

essencial a manutenção do plano de saúde, de modo que a cobrança indevida coloca em risco sua saúde e sua estabilidade financeira. Alega que os elementos dos autos evidenciam a plausibilidade jurídica da pretensão apresentada, que são os fatos narrados e apoiados nos documentos dos autos, estando comprovado o aumento do valor cobrado. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja deferida a tutela provisória.

Recurso processado sem a concessão do pedido liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide (artigo 9º, par. único, c.c. artigo 1.019, II, CPC).

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Com efeito, a absoluta ausência de elementos acerca do reajuste imposto pelas rés obsta, por ora, a concessão da tutela provisória pretendida.

De se anotar que sequer se tem notícia sobre a natureza do aumento, ou seja, não se sabe se se trata de reajuste anual, por sinistralidade ou outro acréscimo previsto no contrato coletivo celebrado, de modo que a questão ainda depende de mais ampla análise no curso do feito.

Destarte, não se evidencia, *prima facie*, abusividade a justificar o imediato afastamento do aumento,

parecendo essencial que se mantenha o valor em vigor, ao menos a vinda de contestação para que à luz de novos elementos possa ser reapreciado o cabimento do pleito provisório, se o caso.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator